

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001457-60.2011.815.0981 - 1ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Katiane Barbosa Costa

ADVOGADO: Antônio Bruno Costa Saback (OAB/PB nº 13.261)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DROGAS. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. EΜ IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA SEM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO PRÉVIO. NÃO ACOLHIMENTO. DELATIO CRIMINIS. **APURACÃO** INFORMAÇÕES PRESTADAS, MANDADO DE BUSCA APREENSÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ABSOLUTÓRIO. PLEITO INVIABILIDADE. INCONTESTES. MATERIALIDADE Ε AUTORIA ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A PRATICA DA MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTE. EXAME **QUÍMICO-**TOXICOLÓGICO. RESULTADO POSITIVO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Não há qualquer ilegalidade na concessão na busca e apreensão antes mesmo de instaurado o inquérito policial. Tratando-se de procedimento baseado no periculum in mora (perigo da demora), exigir todo um procedimento investigativo prévio para legitimá-lo terminaria por esvaziar sua utilidade prática, tendo em vista que é justamente a celeridade nas investigações que possibilita o seu sucesso. Por óbvio, é necessário o mínimo de lastro probatório para que tal medida possa ser decretada, e é justamente por isso que se exige o fumus boni iuris, de modo a evitar procedimentos temerários.
- 2. Demonstrada a imprescindibilidade da medida e a veracidade das informações colhidas, não há o que se falar em nulidade na concessão da medida de busca e apreensão.



- 3. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.
- 4. Recurso conhecido a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Queimadas/PB, Katiane Barbosa Costa e Cristiano Andrade dos Santos foram denunciados como incursos nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/2003 (fls. 02/04).

Narra a exordial acusatória que, no dia 19.08.2011, por volta das 12h30min, na cidade de Fagundes/PB, os denunciados foram surpreendidos pela polícia portando, para fins de comercialização, 51,60g (cinquenta e um vírgula sessenta gramas) de cocaína embalada para venda, bem como um revólver calibre 38.

Conta que a polícia civil da localidade havia recebido informações de que os denunciados teriam alugado uma residência para fins de tráfico de drogas. Empreendidas diligências com o fito de apurar tais informações, foi encontrado um revólver, calibre 38, sem numeração, e 20 (vinte) pacotes de cocaína prontos para venda.

Auto de apreensão e apresentação (fls. 28). Laudo de constatação (fls. 31). Laudo de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 65/69). Laudo químico-toxicológico (fls. 134).

Após concluída a instrução processual, a magistrada sentenciante julgou procedente a denúncia, para condenar os réus CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS e KATIANE BARBOSA COSTA, como incurso no art. 33 da lei 11.343/2006 e art. 14 da lei 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal. Para o primeiro, foi fixada uma pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e 765 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo. Para a segunda denunciada, fora fixada uma pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e 570 (quinhentos e setenta



dias-multa), à razão de 1/30 do salário-mínimo.

Irresignada com o decisório, a defesa de Katiane Barbosa Costa recorreu a esta Superior Instância proclamando a reforma da sentença, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade das provas colhidas em virtude da ilegalidade do procedimento de busca e apreensão procedido pela autoridade policial. Subsidiariamente, pugna pela absolvição da apelante em virtude da falta de provas (fls. 83; 88/94).

Contrarrazões do Ministério Público, pugnando pela manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos (fls. 95/99).

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 104/107).

É o Relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula n° 24). Portanto, conheço do recurso.

2. Preliminarmente

2.1 Da nulidade das provas colhidas

Argumenta a defesa que a busca e apreensão realizada pela autoridade policial foi motivada por uma notitia criminis apresentada pelo cidadão Antônio de Souza Almeida, prestada em 12 de agosto de 2011.

Assim, após a mencionada *delatio criminis*, a primeira providência foi a expedição de mandado de busca e apreensão, confeccionado em 16 de agosto de 2011.

Alega a defesa que, antes da adoção de tal procedimento, deveria ser empreendida investigações preliminares a fim de apurar a veracidade das informações prestadas pelo cidadão. Dessa forma, não haveria sentido a concessão de um mandado de busca e apreensão sem a prévia existência de um inquérito que lhe desse suporte.

Portanto, deveria o referido mandado de busca e apreensão ser considerado nulo, tendo como consequência a decretação da nulidade das provas provenientes dessa medida.

Tal pleito não merece prosperar. Senão vejamos:

Conforme se verifica às fls. 36, o popular Antônio de Souza Almeida fez uma delatio criminis, relatando a ocorrência de tráfico de drogas em determinada residência. A declaração do cidadão foi minuciosa e bastante elucidativa. Diante dessa informação, os policiais passaram a investigar as denúncias, constatando a veracidade destas, conforme declaração prestada às fls. 06.

Dessa forma, foi solicitado (fls. 35) ao magistrado singular a expedição de um mandado de busca e apreensão, que foi deferido às fls. 38/39. Tal decisão veio acompanhada de toda a justificação exigida pelo art. 240 do Código de Processo Penal, estando devidamente fundamentada.

Portanto, uma vez oferecida delatio criminis, tendo esta sido apurada pelos policiais e estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu o procedimento cautelar de busca e apreensão, não há o que se falar em ilegalidade tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a decretação da medida.

Observe-se, também, que não há qualquer ilegalidade na concessão da busca e apreensão antes mesmo de instaurado o inquérito policial. Tratando-se de procedimento baseado no periculum in mora (perigo da demora), exigir todo um procedimento investigativo prévio para legitimá-lo terminaria por esvaziar sua utilidade prática, tendo em vista que é justamente a celeridade nas investigações que possibilita o seu sucesso. Por óbvio, é necessário o mínimo de lastro probatório para que tal medida possa ser decretada, e é justamente por isso que se exige o fumus boni iuris, de modo a evitar procedimentos temerários.

Assim, demonstrada a imprescindibilidade da medida e a veracidade das informações colhidas, ambos os requisitos foram devidamente atendidos, não havendo o que se falar em nulidade na concessão da aludida medida de busca e apreensão.

3. Do mérito

3.1 Do Pleito Absolutório

Pugna a defesa do apelante, pela absolvição das imputações a que lhe são dirigidas, ante a ausência de lastro probatório capaz de ensejar a condenação. Argumenta que não era proprietária nem da droga nem da arma apreendida, sendo estas de CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS.

Tal pleito não merece prosperar, senão vejamos:

Da acurada análise do álbum processual, dessume-se

que, no dia 19 de agosto de 2011, por volta das 12:30 horas, a apelante foi presa em flagrante delito, em virtude da apreensão em sua residência de 51,60g de cocaína e um revólver calibre 38 com a numeração raspada.

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de apreensão e apresentação (fls. 28), Laudo de constatação (fls. 31), Laudo de eficiência de tiros em arma de fogo (fls. 65/69) e Laudo químico-toxicológico (fls. 134).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde o estado flagrancial, os informes testemunhais, os interrogatórios contraditórios prestados pelos acusados e a prova técnica angariada, desconstituindo, com isso, a se-dizente inexistência de provas da autoria delitiva sustentada pela recorrente.

Não obstante a ré ter negado, incisivamente, a prática da conduta delituosa, quando de seu interrogatório, sua versão foi, totalmente, contrariada pelas provas dos autos, em especial pelas diversas contradições em que incorreu, bem como pelos depoimentos das testemunhas, tudo convergindo, assim, para incriminá-la.

O fato da acusada afirmar que as drogas e a arma encontradas não eram de sua propriedade vai ao encontro do informado pelos policiais que efetuaram a prisão. Estes foram informados pelos populares que ambos os acusados traficavam entorpecentes. Além disso, a própria apelante confessou que era usuária de drogas (fls. 12), não havendo qualquer sentido o suposto desconhecimento de que as drogas se encontravam em sua residência, bem como a ignorância quanto à arma encontrada no seu quarto.

Como se observa, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão da increpada são harmoniosos e verossímeis, narrando as circunstâncias em que a apelante foi encontrada com a substância entorpecente.

Efetivamente, os militares foram uníssonos em afirmar que encontraram na residência as pedras de crack e a arma apreendida. Além disso, o policial Edílson Barbosa de Souza, às fls. 08, afirma que "for dada voaz de prisão ao casal e esses confessaram que as drogas eram suas como também a arma [...]".

Desta feita, aliás, deve-se prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da apelante e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais, inclusive, do E. STF, in litteris:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento policiais testemunhal de servidores especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquaestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse investigação particular na penal, facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (STF, 1ª Turma, HC 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.96, DJU 18.10.96).

"Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. [...] É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante" (STJ - RT 771/566).

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL 'NOVATIO LEGIS IN MELLIUS' - REGIME INICIALMENTE FECHADO. 1. O depoimento do mesma policial tem а presunção credibilidade de qualquer outro testemunho e, destituir o seu valor probante. necessário demonstrar que o mesmo tem algum interesse na causa, ou outro motivo sério e concreto que o torne suspeito. [...]". (TJMG, ApCrim. nº 1.0024.06.020151-4, Rel. Antônio Armando dos Anjos, 13.03.2007, p. 25.04.2007).

"Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial." (TJSP - RT 737/606).

Assim, do conjunto de provas dos autos, não há como extrair convencimento diverso em razão de todas as circunstâncias analisadas.

Ademais, vale ressaltar que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, como já dito, não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão dos entorpecentes, se chegue à configuração do ilícito pela destinação a terceiros, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

Observem-se as seguintes decisões:

"PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - NEGATIVA **INSUBSISTENTE DEPOIMENTOS** POLICIAIS **MILITARES** VALIDADE PROBATÓRIA - PROVA HÁBIL E SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. A simples guarda do entorpecente, cuja destinação comercial presumida, basta configuração do à narcotráfico, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização. Depoimentos firmes e coesos de policiais a respeito de denúncias da narcotraficância praticada pelo réu, somados a indícios e circunstâncias do nefasto comércio, bastam à configuração do crime do artigo 12 da lei de Tóxicos" (TJPB - ACrim. 014.2004.001323-8/001 - Rel. Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - j. 26.1.2005).

"APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. Estando a materialidade e a autoria do delito demonstradas em um conjunto probatório contundente, não há como absolver a ré por falta de provas. Considerando a

quantidade e a natureza da droga apreendida - crack -, bem como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão e a conduta da agente, a condenação é o corolário lógico. Mesmo supondo que a ré guardava a droga apreendida para seu filho, que foi preso um mês antes por tráfico de crack (cerca de 180 pedras) praticado no mesmo local, importa é que quem mantém em depósito e guarda droga para terceiro comete o crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, independente de praticar diretamente ato de mercancia (...)" (TJRS – ACrim. nº 70013137799 – Rel. José Antônio Hirt Preiss – j. 29.12.2005).

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 33 da Lei 11.343/06, não havendo que se falar em absolvição por inexistência de provas da sua real participação do fato delituoso.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença atacada incólume.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Revisor, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de Novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho Relator